

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009, do Senador Antônio Carlos Júnior, que *concede incentivo tributário, no âmbito do imposto de renda, às empresas que contratarem trabalhadores nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 584, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior, tenciona conceder incentivo tributário a empresas que contratem trabalhador que tenha sido beneficiado pelo auxílio-doença nos três meses anteriores e, em seguida, tenha sido demitido involuntariamente pelo antigo empregador.

O benefício só poderá ser usufruído por empresas de maior porte, visto que, por determinação expressa do art. 1º do projeto, é restrito a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. A empresa beneficiária poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, a metade da remuneração paga aos trabalhadores contratados. É vedada a dedução desses valores concomitantemente como despesa operacional.

Segundo o § 1º do art. 1º, o incentivo abrange apenas o período relativo ao contrato de experiência, previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo limitado a 1% (um por cento) do imposto devido, em cada período de apuração, não podendo incidir sobre o adicional de imposto de renda (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Na justificação, o argumento usado é que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estaria incompleta e só garantiria a manutenção do contrato de trabalho na empresa aos trabalhadores acidentados, o que se dá pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. O projeto viria a proteger de forma mais adequada outros trabalhadores, que tenham que se afastar por motivos de saúde não decorrentes de acidente de trabalho, que muitas vezes são demitidos, sem outra causa que o justifique, após a reapresentação, com o fim do auxílio-doença. Segundo a mesma justificação, o benefício se inspirou na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

A matéria não foi emendada no prazo regimental, tendo tramitado, na legislatura passada, pela Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou o relatório apresentado pelo Senador Efraim Moraes (relator *ad doc* Senador Geraldo Mesquita Júnior).

II – ANÁLISE

A teor dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre a matéria em caráter terminativo.

A iniciativa para legislar sobre o tema encontra fundamento constitucional no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), tendo em vista que se trata de matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito do Imposto sobre a Renda (CF, art. 153, III). A proposição atende, também, à obrigatoriedade de veiculação da matéria por meio de lei específica, determinada pelo art. 150, § 6º, da Constituição.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há nenhum reparo a ser feito ao PLS nº 584, de 2009, uma vez que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; ii) a matéria nele contida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Além disso, o trâmite da proposição atende ao prescrito no RISF.

No mérito, concordamos com os argumentos expostos no parecer da CAS. A medida tem forte conteúdo social, ao estimular as empresas a contratar trabalhadores injustamente demitidos após o gozo de auxílio-doença, que hoje não são amparados por estabilidade na volta ao trabalho. O incentivo consiste na concessão de subsídio ao empregador, por meio da dedução do Imposto de Renda devido de 50% dos valores despendidos com a remuneração, durante o período de experiência do empregado que deixou de receber auxílio-doença por ter recuperado sua capacidade laborativa. Esse interregno dará ao contratante, a um só tempo, a oportunidade de avaliar com justiça as condições de adaptação e a capacidade do contratado.

Além dessas qualidades, enfatizamos que não há óbice à iniciativa sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal, pois, de acordo com a Lei que rege a matéria, a renúncia só é considerada em casos de benefícios concedidos em caráter não geral, isto é, quando corresponda à concessão de tratamento diferenciado (§ 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em relação à técnica legislativa empregada, a proposição foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Assim sendo, ante os argumentos expostos e a ausência de vícios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator